



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019165-53.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAMIRES RAMOS AZEVEDO DE LANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019165-53.2023.8.26.0020

Apelante: Thamires Ramos Azevedo de Lana

Apelada: Ativos S.a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Ação: Inexigibilidade de débito c.c reparação por danos morais

Origem: 6ª Vara Cível do Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó

Juíza de 1ª Instância: Dra. Paula Narimatu De Almeida

Voto nº 14.952

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Incidência do CDC. Ausência da demonstração de contratação capaz de autorizar a inscrição dos dados cadastrais do autor perante os órgãos de proteção ao crédito. Fato incontroverso. Inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula 385, do STJ. Dano moral *in re ipsa*. Caracterizado. Valor indenizatório fixado de acordo com os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 223/226, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma da sentença porque; a) a jurisprudência se firmou no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si, é suficiente para a ocorrência de danos morais indenizáveis, visto que se cuida de dano *in re ipsa*, o qual independe de prova; b) os juros moratórios deverão incidir desde a data do evento danoso, ou seja, da data da negativação, nos termos da súmula

54 do STJ, pois se trata de responsabilidade extracontratual, aplicando-se a súmula 362 do mesmo Tribunal apenas no que tange à correção monetária; c) conforme consta do documento de fls. 141, os quatro apontamentos que constam no documento já foram excluído, sendo que é posterior ao único não excluído, o que afasta a aplicação da súmula 385, do STJ, pela ausência de preexistência e pelo direito ao cancelamento (fls. 229/238).

Tempestiva e isenta de preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 242/248).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, onde a autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito apontado na exordial decorrente da ilegítima inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos morais. Os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes, o que deu ensejo ao presente inconformismo.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo, nela atuando o autor por equiparação (arts. 17 e 29, do CDC) e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo *Codex*).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Releva destacar que diante da ausência de recurso por parte da ré cumpre fixar a premissa de que não há controvérsia quanto a negativação indevida lançada em nome da apelante.

Neste passo, por força do *caput* do art. 1.013, do CPC, a única matéria que comporta análise diz respeito ao cabimento da indenização por danos morais.

Prima facie, diferente do que entendeu o Juízo sentenciante, é inaplicável ao caso em concreto a Súmula 385, do STJ.

Isto porque as demais inscrições do nome da recorrente foram excluídas anteriormente à disponibilização do débito *sub judice*, cuja inclusão ocorreu em 06.12.2021, além de que a negativação que ainda persiste foi incluída posteriormente, em 28.12.2021 (fls. 141).

Nesta senda, é dever da requerida indenizar a demandante pela conduta ilícita ao inserir indevidamente seus dados nos cadastros de inadimplentes por dívida que não contraiu, o que implicou em danos morais *in re ipsa*, como se observa da orientação jurisprudencial mais abalizada.

In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. 2. **Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).** 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal "a quo" não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso

especial. 4. Os juros de mora incidem desde o evento danoso, no caso de responsabilidade extracontratual. Súmula n. 54/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt no AREsp 1617329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) (g. n.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. 2. DANOS MORAIS. CONSTATAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. 3. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." 2. **A lesão extrapatrimonial decorrente de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes se configura in re ipsa.** Súmula 83/STJ. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista óbice contido na Súmula 7/STJ, o que não se verifica na presente hipótese. 4. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt no AREsp 1276292/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018) (g.n.).

Passo à análise do *quantum debeat*.

A reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outras empresas pratiquem ilícito semelhante.

Ora, ante o apontamento indevido (fls. 33), houve evidente impacto e mácula na honra da demandante, interferindo negativamente na prática dos atos de sua vida civil e não pode ser considerado um mero dissabor.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeira da demandada e o grau da culpabilidade identificado (negativação de dívida inexistente), de rigor a sua condenação em indenização por danos morais que fixo em R\$.10.000,00, por ser quantia razoável, proporcional e suficiente para repreender a ré e, ao mesmo tempo, compensar a demandante pelo sofrimento e grande frustração experimentados, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa.

Transcrevo, neste sentido, o entendimento do STJ, nas palavras da Min. Nancy Andrigli:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ; REsp 318.379/MG)

Vale lembrar, nos termos da Súmula 326, do STJ:

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Logo, reforma-se a sentença para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$.10.000,00 à autora, a título de indenização por danos morais, corrigida a partir da publicação do Acórdão (Súmula 362, do STJ), acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024, desde a data da inclusão do débito nos cadastros de inadimplentes, em virtude da responsabilidade extracontratual (Súmula 54, do STJ) e a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei.

Sucumbente, a requerida arcará com o pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 15% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, em observância ao grau de zelo dos profissionais atuantes, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para a execução do serviço.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora